

Acórdão:	14.591/01/3 ^a
Impugnação:	40.010101798-87
Impugnante:	Distribuidora de Petróleo MG Ltda
PTA/AI:	01.000136396-82
Inscrição Estadual:	433.791206.01-15 (Autuada)
Origem:	AF/Montes Claros
Rito:	Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Derivados de Petróleo – Falta de Recolhimento do ICMS/ST – A Autuada adquiriu produtos derivados de petróleo de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação sem o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária. Inobservância do disposto no art. 192, VI do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de combustível pela Autuada, de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva às fls. 18/20, por intermédio de seus representantes legais, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 31/32.

DECISÃO

Os argumentos da Autuada não são capazes de descaracterizar o feito fiscal, uma vez que desprovidos de embasamento legal.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, afirma a fiscalização que a presente peça fiscal não fere qualquer das normas contidas na legislação tributária mineira.

Conforme se verifica dos autos, o TIAF de fls. 02 foi lavrado em 25/09/97 no estabelecimento da empresa Distribuidora de Petróleo Guaicui Ltda, sucedida pela Autuada e o Auto de Infração foi lavrado em 24/07/00.

No presente caso, a autuação não se deu no trânsito das mercadorias e sim no estabelecimento da empresa destinatária, ora Autuada, fazendo com que esta

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

chamasse para si a responsabilidade sobre o pagamento do crédito tributário exigido, motivo pelo qual as exigências fiscais devem ser mantidas na sua inteireza.

Por outro lado, conforme mencionado pela fiscalização na réplica de fls. 38/41, a Autuada deixou de exercer a atividade intrínseca de TRR, passando a atuar no mercado de combustíveis principalmente com a compra em fornecedores diversos e vendas, entre outras mercadorias, dos principais combustíveis automotivos, para postos revendedores.

As notas fiscais emitidas pela Autuada no período de 1995, 1996 e 1997 revelam que, pelo menos 70% dos faturamentos referem-se a vendas por atacado dos produtos álcool, diesel e gasolina para postos revendedores de combustíveis.

A Autuada não possuía registro de distribuidora perante o DNC, porém, no que se refere às vendas passou a agir como tal, ignorando a sua condição de TRR. Por este motivo a exigência fiscal relativa ao presente feito foi capitulada no art. 192, inciso VI, do Anexo IX, do RICMS/96, uma vez que a sua atividade caracteriza, em sentido mais genérico, de uma distribuidora atacadista.

O que ocorreu nos autos foi que a remetente e destinatária não efetuaram a devida retenção em favor do Estado de Minas Gerais, o que significa que, embora sem anuência do Fisco, a destinatária ora Autuada assumiu perante a remetente a responsabilidade de repassar ao Estado o recurso referente à carga tributária incidente sobre a comercialização do produto.

Desta forma, como não ocorreu autuação em trânsito, no momento em que a destinatária recebeu a mercadoria com a irregularidade relatada no Auto de Infração, a mesma confirma perante o Estado sua intenção de se responsabilizar pelo pagamento de toda a carga tributária.

Os demais argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos da manifestação fiscal de fls. 38/41 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Sampaio Gontijo (Revisora).

Sala das Sessões, 21/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/JP/ES